QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.754, DE 04 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O USO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, COM VISTAS A REGULAMENTAR, MONITORAR E REDUZIR O USO NO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização e o monitoramento do uso e aplicação de tais substâncias no território do Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e legislações a ela correlatas.

Art. 2º - Como objetivos desta lei destacam-se:

I – Promover a redução do uso de agrotóxicos e seus componentes afins de forma progressiva, diante da nocividade de tais produtos ao meio ambiente e à saúde da população;

II – Promover medidas que protejam a produção orgânica e agroecológica, a fauna, as abelhas, os mananciais e cursos d`água, o meio ambiente, as comunidades tradicionais, a população e a saúde pública;

III - Adotar medidas para criar parâmetros para regulamentar o uso de agrotóxicos de modo a prevenir danos ao ambiente e à saúde da população;

IV – Estimular a transição agroecológica e a prática da agroecologia.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – Agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – Agricultura familiar: o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

III – Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

IV – Fiscalização: ação direta dos órgãos ambientais, de saúde e agropecuários das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e da Saúde ou outros órgãos que façam tal atuação, do Estado ou da União, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

V – Receita ou receituário agronômico: Documento escrito, elaborado por profissional habilitado, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido sob critérios determinados pelo órgão legal competente, indicando o produto adequado, a dosagem recomendada e os métodos de utilização, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais;

VI – Jardinagem amadora: Ato de cultivar jardins e plantas ornamentais sem fins lucrativos;

VII – Capina química: eliminação da vegetação indesejada, através do uso de produtos químicos;

VIII – Agrotóxicos não-agrícolas (NA): Destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, ou seja, áreas não agrícolas, domiciliares, públicas ou coletivas, bem como destinados ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

IX – Produto formulado: produto formulado que, para ser usado, não necessita de nenhum procedimento de diluição;

X – Empregador: empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

XI – Deriva: É o desvio da trajetória das partículas liberadas pelo processo de aplicação e que não atingem o alvo pretendido, ocasionando além da perda do agrotóxico a contaminação ambiental;

XII – Monitoramento: o processo sistemático e contínuo de acompanhamento dos indicadores e da execução das ações do programa, visando à obtenção de

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

informações em tempo oportuno para subsidiar a tomada de decisão, bem como a identificação, solução e redução de problemas e a correção de rumos.

XIII – Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

XIV – Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

XV – Processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca.

Art. 4º - O estabelecimento que fizer uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o empregador fica obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) específicos e treinamento quanto ao seu uso, aos empregados que manusearem ou tiverem contato de algum modo com tais produtos.

Parágrafo Único - O empregador deve seguir as especificações estabelecidas pela legislação federal e estadual, quanto ao uso dos equipamentos de EPI e EPC.

Art. 5º - Fica proibida a prática da capina química e o uso de agrotóxicos para tal finalidade no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo Único. A proibição não se aplica ao uso de agrotóxicos permitidos na jardinagem amadora, através de produtos com formulação pronta para o uso, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização das plantas.

Art. 6º - É vedado o uso e aplicação de agrotóxicos por via aérea, seja por aeronave tripulada ou não tripulada, no território do Município.

Art. 7º - É vedado o uso e a aplicação de agrotóxicos por via terrestre, mecanizada ou não, a menos de 500m (quinhentos metros), seja na zona rural ou urbana do município, dos seguintes estabelecimentos:

I – Escolas, creches, colégios e quaisquer unidades de ensino;

II – Hospitais e unidades de saúde;

III – Residências em geral, individuais ou núcleos;

IV – Espaços públicos e comunitários;

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

V – Espaços religiosos;

VI – Estabelecimento de produção orgânica ou agroecológica;

VII – Comunidades tradicionais;

VIII - Assentamentos rurais;

IX - Unidades de conservação.

§1º - Caso o local de aplicação esteja situado em área de relevo acidentado (> 30°), deve-se acrescer a essa distância mais 50m (cinquenta metros), devido ao aumento dos riscos de derivação e transporte por enxurradas.

§2º – A distância acima prevista não exime o produtor que faça uso de agrotóxicos de responder por danos ao ambiente e à saúde em decorrência da utilização de agrotóxicos em seu empreendimento.

§3º - As distâncias de que tratam o caput, serão reduzidas pela metade, caso o proprietário que esteja fazendo uso da aplicação de agrotóxicos implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos incisos deste artigo.

§4º - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas (cerca de 2 metros entre linhas) com espécies não frutíferas, sendo duas de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas. §5º - Nos imóveis de produção da agricultura familiar que praticam atividades agrossilvopastoris, as distancias do caput serão reduzidas pela metade.

Art. 8º - Fica vedado uso e aplicação de agrotóxicos em distâncias inferiores à 1000m (mil metros) dos apiários e meliponários. por qualquer via de aplicação. Parágrafo Único - Considerando que são altamente tóxicos para as abelhas e demais polinizadores, o uso e aplicação de neonicotinoides e fipronil ficam vedados em distâncias inferiores à 2000 m (dois mil metros) dos apiários e meliponários.

Art. 9º - Fica vedado o uso e aplicação de agrotóxicos e demais insumos químicos, destinados às atividades pesqueiras, independente da natureza, se comercial ou não-comercial.

§1º - É proibido o transporte, a venda, o processamento e a industrialização de organismos capturados oriundos das atividades pesqueiras vedadas.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

§2º - O uso das demais substâncias que possam alterar as condições naturais da água, para fins das atividades pesqueiras, se for o caso, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 10 - Fica vedada a aplicação e uso dos agrotóxicos, por qualquer meio, em distâncias inferiores à 250m (duzentos e cinquenta metros) das Áreas de Preservação Permanente, de modo a proteger esse espaço protegido e os cursos d'água e mananciais, adotando como medida dessas áreas o Código Florestal ou legislação estadual ou municipal mais protetiva.

Art. 11 - É vedado o uso de agrotóxicos nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 12 - Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 13 - As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidoras de qualquer forma, que infringirem as proibições descritas nos dispositivos desta Lei, poderão sofrer a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência, para cessar o uso e aplicação de agrotóxicos;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos) reais até R$10.000,00 (dez mil) reais;

III – interdição temporária da atividade ou empreendimento;

IV – interdição definitiva

§1º - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, que não tenha concorrido por ação ou omissão para o dano, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§2º - Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros a serem regulamentados por decreto.

§3º - Nos casos de infração continuada com descumprimento a sanção poderá ser aplicada multa diária de R$100,00 (cem reais) até R$ 1000,00 (mil reais), após cientificação aplicada pelos órgãos de fiscalização.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta lei, sua regulamentação e seus atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

Parágrafo Único - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Secretaria de Saúde por meio de suas equipes de fiscalização, a vigilância quanto ao respeito e cumprimento ao disposto nesta Lei e suas regulamentações quanto à proteção ao meio ambiente no âmbito das áreas urbana e rural, no âmbito de suas competências.

§1º - O município promoverá treinamento contínuo para as equipes de fiscalização atuarem de forma eficaz, dotando-as dos devidos equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como as adequadas condições de trabalho.

§2º - As equipes de fiscalização poderão agir em operações especiais de fiscalização, e em fiscalizações cotidianas, conjunta ou separadamente, bem como parceria com outros órgãos da federação.

Art. 16 - No ato da inspeção ou fiscalização, os órgãos de fiscalização do Município, identificando o descumprimento de normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente em qualquer de seus aspectos, de competência da União ou do Estado, encaminharão representação informando os fatos ao órgão fiscalizador competente para o ato.

Art. 17 - Os órgãos fiscalizadores do Município, por seus integrantes, lavrarão auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa.

I – Deve-se fornecer ao autuado ou a quem o represente uma via do auto;

II – Deve-se notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

III – Decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do órgão competente para apreciação em primeira instância na Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para em última instância administrativa.

Art. 18 - A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, e decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

Art. 19 - É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

Art. 20 - Sem prejuízo de outras medidas, as infrações seguintes ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias:

I – Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei – multa de R$ 500,00 (quinhentos) reais a R$ 10.000,00 (dez mil) reais;

II - Dificultar a fiscalização ou inspeção - multa de 1.000,00 (mil) reais a R$ 3.000,00 (três mil) reais;

II - Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de R$ 1.000,00 (mil) reais a R$ 10.000,00 (dez mil) reais;

III – Utilizar qualquer tipo de agrotóxico nas áreas vedadas por esta legislação – multa de R$ 3.000,00 (três mil) reais a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.

§1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§3º - O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

§4º - As multas acima descritas estão relacionadas ao descumprimento das obrigações previstas nesta lei, não estão computando eventuais multas por danos causados.

§5º - A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§6º - A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

Art. 21 - No intuito de manter a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da população e a saúde deve ser criado um Programa pelas Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Secretaria de Saúde, e a Secretaria de Educação e outras voltado ao Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos e seus componentes, tendo em vista das seguintes considerações:

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

I – O monitoramento ambiental deverá ser realizado pela Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos com vistas em apurar possíveis danos ambientais e impactos ao meio ambiente em decorrência ao uso e a aplicação dos agrotóxicos;

II – A Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos em articulação com a Secretária de Saúde deverão averiguar e identificar se, em decorrência do uso e aplicação dos agrotóxicos e seus componentes, há casos de intoxicação ou prejuízos à saúde humana;

III – A Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá realizar o monitoramento das atividades agrosilvopastoril que possam, em razão do uso e da aplicação dos agrotóxicos, sofrer prejuízos por não utilizarem agrotóxicos em sua produção orgânica ou agroecológica.

§1º - As diretrizes acerca do funcionamento do programa serão estabelecidas em conjunto pelas Secretarias.

§2º - A observância do disposto no caput, incisos e parágrafos anteriores ocorre sem qualquer prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade.

Art. 22 - Deverá ser criado Programa de Educação Ambiental que contemple desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos acerca da presente legislação, alertando a população sobre o manuseio, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos e seus possíveis impactos socioambientais.

§1º - A Secretarias de Educação e a Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos devem estruturar e organizar o referido programa, buscando envolver as entidades da sociedade civil, e demais órgãos públicos estaduais e federais.

§2º - Este programa deverá incorporar a promoção e conscientização sobre agroecologia; desenvolvimento sustentável e proteção socioambiental;

§3º - As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cobradas pelo Poder Público, para que desenvolvam programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, contribuindo para as ações de esclarecimento da população.

Art. 23 - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão destinados ao Fundo do Meio Ambiente, e serão aplicados conforme orienta a legislação pertinente ao fundo, bem como:

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 640
Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/

Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

I – Nos programas de conscientização previsto esta Lei;

II - No Programa Municipal de Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos, disposto nesta Lei;

III – Em campanhas educativas sobre agrotóxicos e agroecologia;

IV – Em projetos produtivos de transição agroecológicas.

Parágrafo único: Além dos recursos arrecadados previsto no caput deste artigo, o Poder Público destinará recursos específicos para a execução desta norma.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei conforme sua necessidade, para melhor aplicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA, 04 de julho de 2025.

HELDER MACEDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 8 de Julho de 2025 às 23:22:02 Código de Autenticação: c6a05763